Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 837/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05429/2017
PROTOCOLO	: 1798963
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO INSATISFATÓRIA – CONTROLADOR INTERNO – SERVIDOR COMISSIONADO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO.

As alterações trazidas pelas novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público tornaram obrigatória a elaboração de notas explicativas às demonstrações contábeis, visto que servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e para complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, não podendo o responsável simplesmente replicar o conteúdo na MCASP, como forma de cumprir a exigência legal. A elaboração insatisfatória das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis implica ressalva no julgamento regular da prestação de contas de gestão.

As atribuições do cargo de Controlador Interno pressupõe independência para relatar e apontar livremente eventuais irregularidades, sendo comprometida quando a pessoa investida na função de controlador não possui cargo de provimento efetivo, podendo ser destituída a qualquer tempo, de forma que se recomenda ao chefe do poder executivo que realize concurso para provimento do cargo de Controlador Interno.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso**, relativas ao exercício financeiro de 2.016, de responsabilidade do Prefeito Municipal, **Sr. Mário Alberto Kruger**, como **contas regulares com ressalva** por elaboração insatisfatória das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, parte integrante dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período e; pela **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que realize concurso de provas e títulos para provimento efetivo do cargo de Controlador Interno do Município.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata o presente das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2.016, do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor Mário Alberto Kruger, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, fora do prazo regimental, e autuado em 5.4.2017.

Autuado, e encaminhado à 5ª Inspetoria de Controle Externo, foi emitida a análise ANA 5ICE –65662/2017, na qual se verificou a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, seguindo-se da discriminação dos mesmos, e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei nº 1090/2015, de 15.12.2015, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 221.130,32 (duzentos e vinte e um mil, cento e trinta reais e trinta e dois centavos).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 300.416,90 (trezentos mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa centavos).

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2.016 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 17 e 18, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016.

Sobre o Balanço Orçamentário – Anexo 12 informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 5.762,96, tendo em vista que o total das despesas executadas superou o montante das receitas realizadas.

Ao demonstrar o Balanço Financeiro – Anexo 13, constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

- ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12;
- ✓ Que o saldo das disponibilidades financeiras é coincidente com o consignado na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial e estão disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias de f. 64 e 65;
- ✓ Que as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 60;

- ✓ As despesas atingiram o montante de R$ 209.035,54, tendo sido integralmente pago no exercício, não ficando Restos a Pagar para exercícios posteriores.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de ***superávit*** de R$ 1.849,39 em decorrência das variações patrimoniais aumentativas terem superado as variações patrimoniais diminutivas, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14*, destacando um ativo circulante de R$ 2.165,97, que compreende os saldos de caixa e equivalentes de caixa, disponibilizados nos extratos e conciliações bancárias de f. 64 e 65.

Assinalou a não existência de registros no Ativo Não Circulante e nos grupos do Passivo, e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 6.313,31.

O Ativo Não Circulante foi representado pelo Imobilizado no valor de R$ 35.149,25, coincidente com o Inventário de Bens constante de f. 72 a 74.

Assinalou a não existência de registros no grupo do passivo, e, por conseguinte, um patrimônio líquido de R$ 37.315,22.

A Demonstração dos Fluxos de Caixa apontou saldo inicial de R$ 7.928,93 e saldo final de R$ 2.165,97, tendo sido a geração líquida de caixa de (-) R$ 5.762,96, em razão dos desembolsos financeiros terem superado os ingressos de recursos no exercício.

Observou ainda que o responsável comprovou a disponibilização da Publicação da Prestação de Contas, conforme se verifica no jornal do município encaminhado, f. 13 a 16 e divulgou, em tempo real, as informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência).

Apontou ainda que o Controlador Interno emitiu parecer favorável às contas do Fundo, o qual se encontra encartado nos autos às f. 10-11.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso*, referente ao exercício financeiro de 2.016, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria STN nº 438/2012 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 12112/2018, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, em face deste Tribunal de Contas ter disponibilizado no Portal do Jurisdicionado a data de 30.4.2017 como prazo fatal para entrega das prestações de contas do exercício de 2016, e as contas de gestão que ora se

examina foram autuadas em 5.4.2017, conforme se depreende da f. 1.

Em sua manifestação, posicionou-se pela regularidade com ressalva das Contas de Gestão e recomendação ao responsável.

Em sua análise, concluiu (f. 110 a 129):

> 3. CONCLUSÃO
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:
>
> a.1 pela regularidade com ressalvas, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> a.2 pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, fazendo constar ainda, a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA;
>
> a.3 Pela fixação de prazo para que o prefeita municipal realize concurso de provas e títulos, para provimento do cargo de controlador interno, sob pena de multa. Caso seja acolhida a nossa opinião, destacamos a necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado monitoramento, previsto no art. 31 da LOTCE/MS.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 22927/2018, no qual relata a tramitação processual, aponta as conclusões trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo que entendeu que as contas se apresentam dentro das normas legais e o posicionamento pela regularidade com ressalvas das contas adotado pela Auditoria, opinando pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão e recomendações ao atual gestor, para que proceda a elaboração dos próximos demonstrativos contábeis em conformidade com as novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, encaminhando as Notas Explicativas que são parte integrante às DCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA, e ainda a necessidade de que o provimento do cargo de controlador interno se faça através de concurso público.

Concluiu o *parquet*:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> **I** – Julgue **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas de Gestão,

exercício de 2016, do Fundo Municipal de Investimento Social de Rio Verde de Mato Grosso/MS, gestão do Senhor **MÁRIO ALBERTO KRUGER**, Prefeito Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a remessa de Notas Explicativas em desacordo às orientações do MCASP e a ocupação da função de controlador interno por provimento em comissão.

II – **RECOMENDAR**, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as Normas Legais que regem a Administração Pública, de forma que ao elaborar as demonstrações contábeis relativas aos próximos exercícios financeiros, atente à obrigatoriedade de encaminhar a esta Corte de Contas as Notas Explicativas que são partes integrantes às DCASP, fazendo constar ainda a integração entre os dados contábeis e instrumentos de planejamento mediante o uso dos indicadores constantes do PPA/LDO/LOA, e ainda a necessidade de que o provimento do cargo de controlador interno se faça através de concurso público.

III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO:

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso, relativas ao exercício de 2.016, responsabilidade do Senhor Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo III, Seção 2, item 2.1.1, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, de 14.12.2016, as contas anuais de gestão da administração indireta, autarquias, fundos e fundações dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes à data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Embora a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo tenha assinalado a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas, a Auditoria bem anotou que a prestação de contas se deu dentro do prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 54/2016, em face deste Tribunal de Contas ter disponibilizado no Portal do Jurisdicionado a data de 30.4.2017 como prazo fatal para entrega das prestações de contas do exercício de 2016, e as contas de gestão

que ora se examina foram autuadas em 5.4.2017.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria, entendeu que a prestação de contas foi elaborada em consonância com as normas legais e regimentais.

A Auditoria, em seu parecer, que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, posicionou-se pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão, por não concordar com as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis apresentadas, que, no seu entender apenas replicaram trechos do MCASP, não trazendo informações relevantes e insuficientemente evidenciadas, ou seja, não foram contempladas com o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes.

De igual modo, ressalvou que o cargo de Controlador Interno do município é ocupado por servidor comissionado, comprometendo a independência do desempenho, quando a investidura na função deve ser por provimento efetivo, evitando assim, a sua destituição a qualquer tempo.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 98 a 109 pela regularidade das contas apresentadas e pela Auditoria desta Corte de Contas, f. 110 a 129, e Ministério Público de Contas, f. 130 a 133, pela regularidade com ressalva das Contas Anuais de Gestão e recomendação ao responsável.

As contas evidenciam os resultados do exercício conformem demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais – nos quais é possível observar a apuração de déficit orçamentário; comprovação dos saldos bancários; as variações patrimoniais, tanto aumentativas quanto diminutivas, e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos. Assim, o responsável não pode simplesmente replicar o contido na MCASP a título de exemplo, como forma de cumprir a exigência legal.

No tocante ao provimento do cargo de Controlador Interno, com atribuições previstas no art. 74, inc. I a IV e § 1º, pressupõe independência para poder relatar e apontar livremente eventuais irregularidades. Assiste razão à Auditoria quando afirma que "*tal independência resta comprometida quando a pessoa investida na função de controlador não possui cargo de provimento efetivo, podendo ser destituída a qualquer tempo*".

DISPOSITIVO

Assim, as observações pontuadas na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base nos documentos trazidos aos autos, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Rio Verde de Mato Grosso**, relativas ao exercício financeiro de 2.016, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Mário Alberto Kruger**, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 3, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por elaboração insatisfatória das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, parte integrante dos demonstrativos contábeis, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo Municipal – Ordenador de Despesas para que realize concurso de provas e títulos, para provimento efetivo do cargo de Controlador Interno do Município;

III – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, por declarar regulares com ressalva as contas anuais de gestão, com recomendação ao chefe do poder executivo para a realização de concurso de provas e títulos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP/SETAC.APT/DSSM